



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2020

Processo original: 8519786-28.2019.8.06.0000

Impugnação nº 8500201-53.2020.8.06.0000

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço técnico profissional de elaboração de laudos de avaliações de imóveis descritos nos anexos deste edital, como também outros imóveis que a Administração venha a ter interesse na aquisição, locação, permuta, doação e venda, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: DE LACERDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Trata-se a presente de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de peça impugnativa do edital protocolizada pela ora Impugnante, acima referenciada, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 32.158.436/0001-08, cuja abertura da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para as 9h:30m, horário de Brasília/DF, do dia 10/12/2020.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, a manifestação técnica da área demandante, bem como a decisão deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante insurge-se contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em síntese que:

(i) o item 7.18 do edital fere norma que rege as avaliações imobiliárias realizadas em território nacional, uma vez que, em localidades onde não existam


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

anúncios de locação ou venda a elaboração do laudo em grau III restará comprometida;

(ii) desacordo com as considerações estabelecidas pela norma NBR 14653-2, como o disposto nos itens 9.1.1 e 9.1.2;

Requer, ao final, a alteração dos termos previstos no instrumento convocatório, excluindo-se exigência de grau máximo de precisão e fundamentação da avaliação imobiliária em cidades pequenas, em que não existam ofertas de locação ou venda.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e “protocolizada” na sede do Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, a impugnação não foi enviada na forma prevista na peça editalícia, mas via correio eletrônico, desobedecendo aos comandos nela contidos e desatendendo às formalidades legais para sua interposição, devendo ser rechaçada de plano, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante **petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Não obstante, amparado no poder-dever de autotutela da Administração Pública, somos pelo recebimento da impugnação como mera petição, e sugerimos seja apreciada, naquilo que relevante, a questão de fundo para salvaguardar o interesse público, por força da Súmula n. 473, do STF, “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (TCU – acórdão n. 830/2018 – Plenário).

Passo, assim, a analisar o mérito da peça impugnativa, a partir da manifestação técnica da área técnica.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Consoante relatado, a empresa impugnante insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 26/2019, alegando, em síntese, que existem disposições editalícias que ferem a norma que rege as avaliações imobiliárias realizadas em território nacional; e que estariam em desacordo com as considerações estabelecidas pela norma NBR 14653-2, como o disposto nos itens 9.1.1 e 9.1.2;.

Por se tratar de impugnação de conteúdo eminentemente técnico, este Pregoeiro entendeu por bem consultar a área demandante, a fim de que apresentasse os motivos que a levaram a inserir os pontos atacados no instrumento convocatório. As informações vieram através do Memorando nº. 03/2020-CCOM, de 8/01/2020.

Em síntese, assim se manifestou a área técnica:

No ponto (i), a área demandante limitou-se a informar que o item apontado sequer existe no Edital do Pregão Eletrônico ou no Termo de Referência que o precedeu, inexistindo razões para se debruçar sobre a insurgência, uma que inexistente discrepância entre instrumento convocatório e a legislação vigente, até mesmo as normas de avaliação de bens do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia (IBAPE).

Quanto ao ponto (ii), o item 8.1.3 do Termo de Referência traz a mesma informação contida no Edital nº. 192/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, utilizado como paradigma no bojo da peça impugnativa. Vale salientar que o referido item prevê as demais possibilidades de precisão e fundamentação previstos na NBR 14.653, que permite justificativa técnica de inviabilidade de adotar graus superiores de fundamentação e precisão quando os motivos não decorram ou


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

dependam direta ou indiretamente da incapacidade técnica da contratada, o que converge com o propósito do impugnante.

Ou seja, dos pontos atacados, um não se encontra previsto no Edital ou Termo de Referência, e outro está em consonância com o paradigma apresentado para fundamentar a peça impugnativa, inexistindo razões para prosseguimento da análise e acolhimento do pleito.

Neste panorama analisado, tratando-se de manifestação de caráter eminentemente técnico, a qual, inclusive, este pregoeiro se filia – por não se mostrar tal exigência ofensiva ao princípio da competitividade, não ofender os normativos vigentes e não alterar a composição das propostas – sou pelo não acolhimento da insurgência, permanecendo data e hora para realização do certame.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, **NO MÉRITO**, em respeito à supremacia do interesse público, não acolher a insurgência.

Publique-se.

Expediente necessário.

Fortaleza, 8 de janeiro de 2020.


Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO PREGOEIRO